

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 02172/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº ***.526.402-**) – ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO nº. 3320)
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**).
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI 3396-DF. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO ADVOGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO MONOPOLISTA. DECISÃO RESCINDIDA.

1. O ordenamento jurídico admite a relativização da coisa julgada nos casos em que a obrigação esteja fundada em interpretação da lei tida pela Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
2. De acordo com o entendimento do STF na ADI 3396-DF, em controle concentrado, de efeito vinculante e *erga omnes*, é possível ao advogado de empresa pública e sociedade de economia mista receber honorários de sucumbência.
3. Restando demonstrado que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara se fundamentou na aplicação indistinta ao recorrente do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, afastando-lhe, portanto, os ditames do Estatuto da Advocacia e da OAB e, por consequência, o direito à percepção de honorários sucumbenciais, conclui-se ser a decisão dissonante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.
4. Recurso provido para rescindir o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara de modo a reconhecer a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais em voga, pelo então advogado empregado público de sociedade de economia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

- mista não monopolista e não dependente, *in casu*, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
5. Contas julgadas regulares, concedendo plena quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR à época, ora recorrente.
2. Ressalte-se que o Acórdão recorrido foi proferido em 13/03/2019, transitou em julgado nesta Corte de Contas no dia 06/10/2020¹ e, pela pertinência, transcreve-se o seu dispositivo, veja-se:

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

II – Julgar regulares as contas especiais do senhor **Moisés de Almeida Góes** (Diretor Presidente da CMR) e **José Pierre Matias** (Diretor Operacional);

III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e **Élio Machado de Assis** (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante

¹ Certidão de trânsito em julgado – ID 948715, dos autos n. 00973/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra ‘a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto;

VIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

3. Resumidamente e sob a alegação de “fatos” novos, o Recorrente busca anular o acórdão recorrido e relativizar os efeitos da coisa julgada no âmbito administrativo, amparado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3396-DF, relatada pelo e. ministro Nunes Marques, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97, excluindo-se de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

4. E na parte conclusiva de suas razões recursais, deixou enfatizado²:

[...] 40. Eminentíssimo Julgador! O Recorrente foi condenado pelo Tribunal de Contas pelo fato de, na condição de procurador da CMR, ter recebido honorários sucumbenciais em conflito com as disposições do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

41. O advento da ADI 3396-DF, particularmente a teor das condicionantes delineadas, constituem o denominado fato novo, que a Lei Orgânica/TCER exige como condição de admissibilidade do Recurso de Revisão.

42. Não se alegue eventual inaptidão da ADI 3396-DF para projetar efeitos pretéritos, pois, como cediço, além das clássicas características de força vinculante e abrangência *erga omnes*, a Corte Constitucional não fixou marco temporal para fim de incidência. Ademais, a questão suscitada constitui matéria de ordem pública, portanto, passível para ser suscitada a qualquer momento e grau de jurisdição.

43. De todo o exposto, com base no decidido na ADI 3396-DF, impende concluir que as disposições do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, não alcançam o Recorrente, tendo em vista sua condição de advogado empregado de sociedade de economia mista, que opera sob regime não monopolista, nem depende de recursos do Estado de Rondônia para cobrir despesas de pessoal e de custeio.

44. Por conseguinte, os honorários sucumbenciais percebidos pelo Recorrente se revelam consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com as diretrizes da ADI 3396-DF. Logo, dar provimento ao presente Recurso de Revisão é medida lícita que se impõe.

5. Em juízo prévio de admissibilidade, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo e determinou-se o processamento do recurso³.

6. Por sua vez, o órgão de controle externo manifestou pelo não conhecimento do recurso revisional por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Enfatizou que a discussão se concentra no débito do item IV e à multa do item VI, letra “a”, do Acórdão recorrido, confira-se:

[...] 3. Em momento posterior, em razão da oposição de embargos de declaração e recurso de reconsideração, foram excluídos os débitos dos itens III, “b” e V, além das multas dos itens VI, “b” e VII, “b”.

4. Contudo restou hígido o débito consignado no item IV, relativo aos valores levantados pelo recorrente a título de honorários sucumbenciais, por

² Recurso de Revisão, ID 1436682.

³ DM n. 00097/23-GCESS, ID 1442047.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

contrariar as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.517/1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

5. Como consectário lógico da imposição de débito (item IV), restaram mantidas as penas adjetivas, relativas às multas dos itens VI, “a” e VII, “a” – grifou-se.

7. O MPC, por meio do Parecer n. 0261/2023-GPGMPC, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para excluir o débito e a multa imputados ao recorrente e, por consequência, julgar regular as contas, concedendo-lhe quitação, estendendo-se os efeitos ao responsável solidário Élio Machado de Assis.

8. É o relatório. Passo a votar.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Da tempestividade

9. Sem maiores delongas, em juízo definitivo de admissibilidade, ratifico a DM n. 00097/23-GCESS e conheço do presente recurso de revisão por ser próprio e tempestivo⁴.

II – Das condutas praticadas pelo Recorrente e da condenação imposta no Acórdão

10. De acordo com o Acórdão AC2-TC 00132/19, o recorrente foi condenado por esta Corte de Contas por duas condutas, a saber: **a)** violação ao art. 4º, da Lei Federal n. 9.527/97; e **b)** pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR, a título de antecipação de honorários de sucumbência por meio de alvarás judiciais no valor total de R\$ 533.328,48, confira-se:

[...] **III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior** (Advogado da CMR) e **Élio Machado de Assis** (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, **bem como** aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

⁴ Certidão – ID 1439186.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

11. Portanto, denota-se que a condenação imposta ao recorrente pelo TCE/RO decorreu da prática de duas condutas, isto é, **uma** por infringência legal (art. 4º, da Lei n. 9.527/97), e **outra** pela apropriação de valores a título de honorários sucumbenciais levantados por meio de alvarás judiciais, porquanto tais honorários, à época, deveriam ser remetidos para o Centro de Estudos da PGE/RO, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 159/1982.

III – Da delimitação das razões recursais

12. Da leitura das razões, verifica-se que a delimitação do recurso revisional se concentra unicamente quanto à violação ao art. 4º, da Lei Federal n. 9.257/97, ou seja, que veda ao advogado - empregado público - a percepção de honorários de sucumbência previsto na Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da OAB.

13. É o que consta nos parágrafos 11 a 16 do recurso revisional, onde se lê e se transcreve, veja-se:

[...] 11. O Recorrente, na condição de advogado empregado de sociedade de economia mista (CMR), foi condenado por ter recebido honorários sucumbenciais sob o argumento de conflito com as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97.

12. Portanto, a questão controvertida do presente recurso reside na arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97, à luz das condicionantes delineadas na ementa do acórdão da ADI 3396-DF. Reza o dispositivo impugnado pela ADI 3396-DF, *verbis*:

LEI N. 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

13. As disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97 excluem o direito do advogado, empregado público, à percepção dos honorários sucumbenciais outorgado pelo Estatuto do Advogado (Lei n. 8.906/1994).

14. Pois bem. Cediço que o pessoal da administração pública direta e indireta dos entes federativos se submetem a regime jurídico único, casos da Lei Federal nº 8.112/1990, na esfera da União; e da Lei Complementar nº 68/92, na alçada do Estado de Rondônia. Todavia, excetua-se o regime jurídico único a que se refere

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

o dispositivo impugnado (art. 4º da Lei n. 9.527/97), as empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que dotadas de regime jurídico próprio, prerrogativa garantida pelo art. 173, §1º, do Texto Fundamental, *verbis*:

[...]

15. No caso concreto, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, é uma sociedade de economia mista, conforme estatuído no decreto de criação – Decreto Estadual nº 017, de 25/05/1982, em anexo (Doc. 5). Nessa condição, possui regime jurídico próprio em relação a seu pessoal, segundo as disposições dos arts. 48, 49 e 50 do seu Estatuto Social (Doc. 6) e do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, objeto da Portaria nº 06, de 14/01/2013 (Doc. 7).

16. Posta assim a questão, decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI 3396-DF, que o art. 4º da Lei n. 9.527/97, ressalte-se, no qual se funda o acórdão recorrido, não possui aptidão para incidir sobre o advogado empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista (CMR), por força do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

14. Como se percebe, o argumento trazido pelo Recorrente está vinculado ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF em que se questionou a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei n. 9.527/97 em cotejo com os arts. 18 a 21, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

15. Com efeito, passa-se a enfrentar o mérito recursal.

IV – Do mérito recursal

16. De acordo com o acórdão recorrido, o disposto no art. 4º da Lei n. 9.527/97⁵ se aplica indistintamente, inclusive aos advogados de sociedade de economia mista, o que vedaria o Procurador da CMR em receber honorários de sucumbência, garantido pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).

17. Não obstante, o recorrente pretende a exclusão do débito e da multa constantes nos itens IV e VI, “a”, do Acórdão AC2-TC 00132/19, porquanto o STF, ao julgar a ADI 3396-DF, exclui do alcance da norma os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas).

18. Para melhor compreensão, segue a ementa da ADI n. 3396-DF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

⁵ Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julgamento: 23/06/2022; Publicação: 03/10/2022) – grifou-se.

19. Pois bem.

20. Inicialmente, importa consignar que a pretendida relativização da coisa julgada é admitida no ordenamento jurídico pátrio e encontra fundamento nos artigos 525, §12, e 523, §5º, do Código de Processo Civil, que prevê ser inexigível a obrigação reconhecida em título fundado ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, bem como fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pela Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

21. Essa declaração de inconstitucionalidade, conforme leciona Daniel Amorim, poderá se dar por três diferentes maneiras: a) *Redução de texto, quando a lei é declarada inconstitucional para todos os fins e desaparece do ordenamento jurídico;* b) *Aplicação da norma à situação considerada inconstitucional, quanto ela será válida para certas situações e inválida para outras;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

c) Interpretação conforme a Constituição, quando, havendo mais de uma interpretação possível, somente uma delas for considerada constitucional.

22. Nessas hipóteses em que detectado vício de inconstitucionalidade decorrente de decisão proferida em sede de controle concentrado, ainda que proferida após o trânsito em julgado, é possível, então, o manejo de ação rescisória para revisão do ato viciado, conforme já decidiu a Suprema Corte. Nesse sentido:

Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.
(Tema 733)

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). (Tese)

23. Fundado em tal permissivo legal e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396/DF, o recorrente postula a rescisão do Acórdão AC2-TC 00132/2019-2ª Câmara, visto que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) se enquadra na classe de instituição não monopolista e, assim sendo, os advogados a ela vinculados submetem-se ao regime jurídico de direito privado disposto nos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB, de modo que possuem direito a percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

24. No caso, atento à interpretação conferida pela Suprema Corte ao art. 4º da Lei n. 9.527/97 e ao considerar que a CMR, de fato, atua em regime não monopolista e não possui dependência econômica com o ente estatal originário, a pretensão recursal deduzida merece acolhimento, conforme demonstra o bem lançado parecer do Ministério Público de Contas, de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Eis as razões que justificam a rescisão do AC2-TC 00132/19:

[...] Efetivamente, quando do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), o entendimento então em vigor, inclusive perante essa Corte de Contas, era no sentido de que o disposto no artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 se aplicava indistintamente também aos advogados de instituições como a CMR – sociedade de economia mista – a afastar, por conseguinte, o direito dos causídicos ao recebimento de honorários sucumbenciais, como garantido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994).

[...]

Ocorre que, conforme asseverado pelo recorrente, o transcrito regramento foi submetido ao crivo de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que, na ADI 3396-DF, assim decidiu:

[...]7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. 8. Analisando-se o disposto nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte. 9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos. 10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). 11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000). 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julgamento: 23/06/2022; Publicação: 03/10/2022). 3 (Destaque nosso).

Infere-se, portanto, que a Corte Constitucional, ao proferir o referido julgado e conferir interpretação conforme ao artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, essencialmente, com a inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionada expressamente no voto do Ministro Nunes Marques, que capitaneou aquele aresto, estabeleceu distinção entre os advogados empregados públicos de duas classes de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A primeira delas, caracterizada por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias monopolistas, cujos advogados públicos sujeitam-se ao regime de direito público, não lhes sendo aplicáveis os direitos cominados no Estatuto da OAB, mesmo porque muitos desses são incompatíveis com o exercício do mister e também porque, como asseverado pelo Ministro Nunes Marques naquela oportunidade, já gozam de benefícios previstos em regimentos que lhes são próprios, os quais os advogados em geral da iniciativa privada não têm.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

A segunda classe, por outro lado, é constituída por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias não monopolistas, que se submetem à livre concorrência econômica com empresas privadas e cujos advogados empregados públicos, por isso, submetem-se ao regime jurídico de direito privado disposto nos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB, com direitos, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

Verticaliza o Supremo Tribunal Federal, ainda, ao subdividir essa segunda classe entre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias dependentes ou não dependentes, classificação com supedâneo no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, 5 que traz como consequência aos empregados públicos das primeiras a submissão da remuneração – incluindo-se aí no caso dos advogados empregados públicos o direito aos honorários sucumbenciais – ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, in verbis:

No âmbito do Supremo, tem sido firmada jurisprudência no sentido de que a percepção de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação, por óbvio, aplica-se também aos advogados empregados públicos, já que o art. 37, XI da Constituição Federal se dirige também aos empregados públicos. De outro lado, vale observar que os empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não recebe recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já acentou esta Corte em vários precedentes ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998 (AI 563.842 AgR, Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). Destaco, em particular, o acórdão proferido pelo Plenário, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.584. Eis ementa do julgado: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. 8. Ação julgada procedente. (Grifei) Aqui revelam-se dois subconjuntos de advogados empregados públicos: (i) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista contemplada, para seu custeio, por recursos dos entes centrais, chamadas de empresas dependentes, pela Lei Complementar 101/2000, art. 2º, III; e (ii) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista não destinatária de recursos dos entes centrais para o custeio das suas atividades. Os primeiros estão expressamente submetidos ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI), ao passo que os segundos, por força de alteração constitucional promovida no § 9º do art. 37, foram excluídos do teto remuneratório, conforme já expressei acima, com a indicação dos precedentes respectivos. Assim,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

conjugando-se todos os precedentes do Tribunal a respeito do teto remuneratório para os empregados públicos, chega-se à seguinte síntese: a) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista ou subsidiária que receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio (CF, art. 37, XI c/c art. 2º, III da LC 101/2000); b) Não estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem seja monopolista (CF, art. 37, § 9º, na redação da Emenda de n. 19/1998), excetuados os que se enquadram na situação descrita a seguir; c) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio, mas exerça sua atividade em regime de monopólio (CF, art. 173, § 2º, contrario sensu).

Consigna-se que essa terceira categoria apontada na transcrição acima se enquadra na classe de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias monopolistas, ocasião em que, conforme assinalado pelo STF, não serão aplicáveis aos respectivos advogados empregados públicos os ditames dos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB.

[...]

Com efeito, conforme já mencionado, ao compulsar o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), verifica-se que a Corte de Contas se fundamentou na aplicação indistinta ao recorrente do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, afastando-lhe, portanto, os ditames do Estatuto da Advocacia e da OAB e, por consequência, o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que, como se verá, mostra-se dissonante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.

Na espécie, a **Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista cuja criação foi ultimada pelo Decreto Lei n. 17/1982, explora, em regime não monopolista, atividade de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.**

Compulsando o Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR não se observa previsão de dependência econômica em relação ao ente estatal originário na aceção do inciso III do art. 2º da Lei n. 101/2000.

[...] **Portanto, a admissão, pelo TCE/RO, da CMR como sociedade de economia mista – que se sabe não monopolista – na qualidade de não dependente do ente central, ex vi do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF, confere a aplicação, ao recorrente, como então advogado empregado público, do regime previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, garantindo-lhe o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que se mostra diametralmente contrário ao entendimento palmilhado por essa Corte de Contas no combatido Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755).**

Destarte, conclui-se que o referido decisum se encontra fundado em interpretação da lei – artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 – tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil – nos artigos 525, §12 e 535, §5º –, em que autorizada a relativização mesmo da coisa julgada material nesses casos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Assim sendo, considerando que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara se encontra ancorado em interpretação que se mostrou inconstitucional conforme o entendimento proclamado posteriormente ao seu trânsito em julgado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF na ADI 3396-DF, considerando que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, vale dizer, ainda em curso prazo para a revisão do referido julgado, impositiva a relativização da coisa julgada na esfera controladora, a fim de que o TCE/RO reconheça que o recorrente, na qualidade de advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, fazia jus aos honorários sucumbenciais por ele levantados nos Alvarás ns. 223/2015 e 581/2016.

Ainda na esteira do preconizado pelo Supremo Tribunal federal na ADI 3396-DF, em casos como o dos autos, poderia haver óbice ao recebimento de honorários sucumbenciais se o advogado empregado público, ao ingressar na entidade, já havia sido admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB,15 quando, então, prevalecerá o edital aceito pelo candidato, sem impugnação, sobre a interpretação da ADI 3396-DF, em respeito às situações jurídicas constituídas.

In casu, compulsando os termos do Edital de Concurso Público n. 001/2008, que regeu o certame ao qual se submeteu o recorrente para ingresso na carreira de advogado da CMR, não se observa qualquer disposição acerca de eventual afastamento da aplicação do regramento previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Logo, inexistente, no ponto, óbice ao recebimento, pelo Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, dos honorários sucumbenciais em questão, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para efeito de retirada de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário Sr. Élio Machado de Assis.

Por derradeiro, considerando que por efeito do Acórdão AC1-TC 00228/20 proferido no Processo n. 02629/19-TCE/RO (Ids 887848 e 948674), já haviam sido excluídos os débitos dos Itens III, alínea “b” e V, além das multas dos Itens VI, alínea “b” e VII, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), prosperando o entendimento ora propugnado, sobejarão afastadas todas as demais cominações que haviam sido mantidas hígdas, a ensejar, consequentemente, o julgamento regular das contas especiais do recorrente e do Sr. Élio Machado de Assis, então Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, tendo em vista a responsabilidade solidária a ambos atribuída.

25. Firme nos fundamentos até aqui expostos, não há que se falar em indevida apropriação de valores de titularidade da CMR, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por parte de Vinicius Jacomé dos Santos Júnior – ex advogado contratado da CMR – e de Élio Machado de Assis – Diretor Administrativo e Financeiro.

26. Por essa razão, devem ser julgadas regulares as contas especiais dos responsáveis e afastada a imputação de débito e as penas de multa, por meio da rescisão do Acórdão AC2-TC 00132/2019 (Proc. 00973/18).

27. Em face de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, submeto à deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

28. **I** – CONHECER definitivamente do Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº ***.526.402-**), eis que próprio e tempestivo;

29. **II** – No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para rescindir o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), porquanto pautado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional na ADI 3396-DF, de modo a reconhecer a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais em voga, por parte de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, *in casu*, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

III – JULGAR REGULARES as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro e responsável solidário), CONCEDENDO-LHES PLENA QUITAÇÃO relativamente aos fatos apurados no bojo da TCE n. 00973/2018/TCERO, visto não restar caracterizada a apropriação indevida de valores de titularidade da CMR, à título de antecipação de honorários sucumbenciais

IV – DETERMINAR que se dê ciência desta decisão ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), a fim de que adote as providências necessárias no âmbito do PACED n. 02768/2020;

V – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado constituído Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), bem como ao responsável solidário Élio Machado de Assis, via ofício, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – INTIMAR o Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII – Autorizar a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que após a adoção das providências administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

É como voto.

2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

Conselheiro substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental